

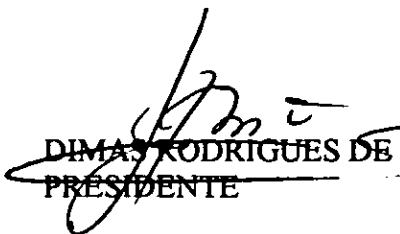
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10293/000.337/93-31
RECURSO Nº. : 07.844
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : AMAURY RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ - MANAUS - AM
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.296

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Considera-se justificada a parcela do acréscimo patrimonial comprovada pelo contribuinte. **TRD - EXCLUSÃO** - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURY RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e parcela no valor de 665,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10293/000.337/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.296
RECURSO Nº. : 07.844
RECORRENTE : AMAURY RIBEIRO

RELATÓRIO

AMAURY RIBEIRO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ Manaus-AM, de que foi cientificado em 06.12.95, através de recurso protocolado em 08.12.96.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 74/76 relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989, exigindo-lhe o crédito tributário de 9.946,84 UFIR, por ter sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto, conforme quadros de evolução patrimonial de fls. 70/73, em que foram considerados os dispêndios relativos à aquisição de uma área de terra da Sra Olívia Maria Gomes, aquisição de várias linhas telefônicas e aquisição de veículos. Foi, também reclassificado para a cédula H o rendimento declarado na cédula G, por falta de comprovação.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 79/100, com as seguintes alegações:

- deve ser abatido do valor reclassificado para a cédula H o valor de NCz\$ 20.250,00, pois já recolheu o imposto competente;
- o valor da área de terra adquirida da Sra Olívia Maria Gomes deve também ser excluído, pois a aquisição se deu em 18.09.81;
- devem ser revistos os dispêndios com linhas telefônicas: a linha 546-3517 foi paga em parcelas, a 546-3394 foi adquirida em 28.01.85 e doada em 20.11.90, a 546-3212 foi adquirida em exercício anterior, sendo um dos primeiros telefones implantados pela Teleacre no município e a 546-3316 foi adquirida em 20.04.83;
- os pagamentos ao consórcio devem ser distribuídos conforme extratos anexos e não pela média.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10293/000.337/93-31

ACÓRDÃO Nº. :106-08.296

A decisão recorrida de fls. 112/119 mantém **parcialmente** o feito fiscal, aceitando a comprovação da aquisição de três linhas telefônicas, uma financiada em doze parcelas e as outras duas anteriormente ao ano-base fiscalizado e dos valores pagos ao Consórcio Rodobens Ltda.

Contudo, não foram aceitas as alegações referentes ao imóvel adquirido da Sra Olívia Maria Gomes, pois o documento apresentado de fls. 44/45 datado de 18.09.81 refere-se a um contrato particular de doação de filhos à mãe (Sra Olívia), não constando data no documento de fls. 46, não se podendo presumir que tenha ocorrido àquela mesma data. Também foi considerado sem procedência a pretensão de considerar a compra do veículo representado pela Nota Fiscal de fls. 60 (o correto é fls. 68), pois consigna operação de venda à vista, apesar da observação no corpo da nota, além do que o contribuinte não apresentou provas como fez em relação aos demais consórcios.

Foram refeitos os quadros de análise e os cálculos do tributo, considerando-se a procedência dos argumentos em relação a 03 das linhas telefônicas.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 123/124, em que reedita os termos da impugnação no tocante à aquisição do imóvel e do veículo e quanto à linha telefônica 546-3212, apresenta cópia de ordem de serviço onde consta o nº do antigo contrato feito com a empresa TASA antecessora da Teleacre e uma conta telefônica de novembro de 1982 em seu nome.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10293/000.337/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.296

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

A solução do presente litígio prende-se apenas à análise das provas em relação às aquisições de um imóvel, um veículo e linha telefônica efetuadas pelo contribuinte.

Com relação à aquisição do imóvel, a alegação do contribuinte é de que a transação representada pelo contrato bilateral e oneroso constante às fls. 46 se deu na mesma data em que foi feito o contrato de doação de filhos a mãe. Entretanto a cópia trazida aos autos pelo recorrente refere-se à parte de um documento particular a título de “contrato bilateral e oneroso”, sem data, nada se podendo afirmar a partir de um documento dessa natureza.

Por outro lado, o próprio contribuinte informou em sua declaração de rendimentos de fls. 04/10 que a aquisição se deu em 1989 pelo valor de NCz \$ 600,00, nada constando no ano-base de 1988. Dessa forma não podem ser aceitas suas alegações quanto à data da operação, se ele próprio não foi capaz de comprová-las.

Com relação à aquisição do veículo representada pela nota fiscal de fls. 68, realmente, como alegado pelo contribuinte, consta na referida nota a alienação do veículo ao Consórcio Nacional, porém sua alegação no recurso de que não encaminhou cópia das parcelas pagas em virtude do veículo não mais lhe pertencer, estando a documentação em poder do novo proprietário continua totalmente desprovida de provas. A comprovação de tal operação poderia ser fornecida pelo Consórcio, não necessitando do novo proprietário. Aliás, com relação aos outros dois veículos, foi esta a prova apresentada e que resultou no aceite por parte do julgador monocrático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10293/000.337/93-31
ACÓRDÃO Nº. :106-08.296

Por outro lado, assiste razão ao recorrente quanto à aquisição da linha telefônica de nº 546-3212, sendo os documentos juntados ao recurso suficientes para comprovar que tal aquisição se deu em data anterior ao ano-base de 1989. A conta telefônica de novembro/82 da Teleacre emitida para o nº supra citado faz prova bastante de sua alegação.

Dessa forma, deve ser excluída da base tributável no mês de janeiro de 1989 a parcela de NCz\$ 665,00 referente à aquisição da linha telefônica nº 546-3212, como acima demonstrado.

Passo a analisar a questão da TRD, considerando que o contribuinte ao apelar pela improcedência total do lançamento, insurge-se também contra ela. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável a parcela de NCz\$ 665,00 no mês de janeiro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :10293/000.337/93-31
ACÓRDÃO Nº. :106-08.296

1989 e a exigência de juros calculados com base na TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

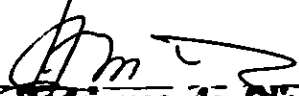
7

PROCESSO Nº. :10293/000.337/93-31
ACÓRDÃO Nº. :106-08.296

INTIMAÇÃO

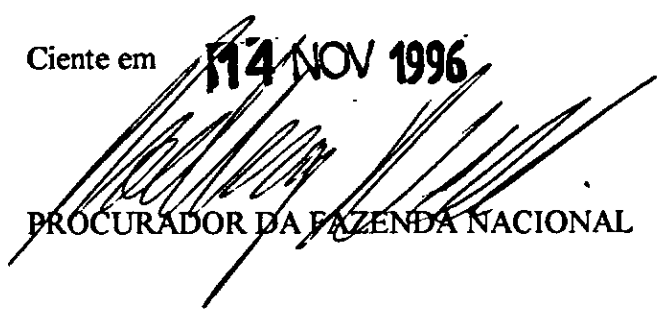
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL